



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002173/2001-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.755 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria PERC.
Recorrente BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE.

Dvem ser aceitas as certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) apresentadas em qualquer fase do processo administrativo de julgamento do PERC, quando o despacho decisório não especifica quais os débitos estavam pendentes de pagamento no período a que se refere a DIRPJ/DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/0

2/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 8.499 da 3ª Turma da DRJ/SPOI, cujo o voto condutor assim sustentou:

“Tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada com a observância do prazo legal, dela tomo conhecimento.

Ao compulsarmos os autos do presente verificamos que a questão a ser analisada é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a seguir transcrito:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A autoridade administrativa indeferiu o pedido em "função de débitos existentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional" (fls. 43).

A Impugnante não demonstrou em sua impugnação sua regularidade perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Frise-se que não foi anexada a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, que é o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes.

Sem a apresentação de tal certidão, não podem os órgãos da SRF concluir que inexistem pendências perante a PGFN, pois falece competência aos servidores da Secretaria da Receita Federal para verificar a regularidade da interessada perante outros órgãos.

Por fim, quanto ao pedido de intimação formulado pela Manifestante, o seu indeferimento é de rigor. Com efeito, a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, conforme preceitua o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim

"Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997) "

Como se vê, as possibilidades de apresentação de provas documentais após a impugnação limitam-se aos casos de força maior e fatos supervenientes, devendo a interessada demonstrar a ocorrência de alguma dessas hipóteses, o que não foi feito pela contribuinte.

Por fim, em face do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que determina que a prova documental seja apresentada com a impugnação, não há como deferir a solicitação da Manifestante, sob pena de descumprimento do art. 60 da Lei 9.069/1995, não estando comprovada pela documentação constante nos presentes autos a regularidade fiscal da empresa.”

Em 01/02/2006, conforme carimbo a fls. 88, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega o seguinte:

a) que o recorrente tomou ciência da decisão DRJ/SPO nº 8.499, de 12/12/05, em 13/01/06 (sexta-feira), logo, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e, conforme disposto através do Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 05/2006, começou a fluir em 16/01/06 (segunda-feira) e findou-se no dia 14/02/06 (terça-feira), razão pela qual, interposto até o dia 14/02/2006, é o presente Recurso Voluntário manifestamente tempestivo;

b) que a opção em destinar parcela do imposto/de renda recolhido em fundos de desenvolvimento não é um incentivo benefício fiscal concedido diretamente ao contribuinte, eis que ausente o pressuposto essencial: a redução da carga tributária, razão pela qual não se aplica, ao presente caso, o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que exige do contribuinte a prova da regularidade fiscal;

c) que *ad argumentandum*, se fossem aplicáveis ao caso as disposições do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, também restou comprovado nos autos que a Recorrente não possui débitos perante a Secretaria da Receita Federal;

d) que a falta de apresentação de certidão, conforme mencionado acima, não pode ser óbice para a concessão do benefício e, os supostos débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, apontados a fls. 43 pela Deinf não podem ser considerados relevantes para a análise do pedido sob o aspecto temporal.

Em Sessão de Julgamento de 28/03/2007, a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por converter o julgamento em diligência, sendo o voto condutor da resolução (a fls. 116 e segs.) assim sustentou:

“Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

De imediato, discordo da recorrente quanto à suposta inaplicabilidade desse dispositivo ao presente caso. Ao contrário do alegado, entendo que ocorre sim uma desoneração tributária quando parte do imposto devido é aplicado no FINAM tendo em vista que, com vistas a incentivar o desenvolvimento regional, a Fazenda Pública abre mão de parcelas da arrecadação tributária.

Por outro lado, no que se refere à comprovação da regularidade fiscal concordo com a peça recursal no sentido de que a exigência deve ater-se a um período determinado. A solicitação, referente ao período de 01/05/1996 a 31/12/1996, foi formalizada em 1998 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de quase 10 (dez) anos depois.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado na época da opção, isto é, a regularidade fiscal na data de entrega da DIRPJ, em 30/04/1997. A jurisprudência mais recente deste Colegiado caminha nesse entendimento:

**"INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REQUISITOS
REGULARIDADE FISCAL - O momento em que se deve verificar**

a regularidade fiscal para gozo do benefício é a data da declaração. (Acórdão nº 101-95.962, de 25/01/2007, relato da Conselheira Sandra Maria Faroni)."

Pelo exame dos autos, parece que efetivamente existiam pendências quando do exercício da opção que impediriam o deferimento.

Entretanto, a avaliação da autoridade competente não foi específica quanto aos débitos em aberto, motivo pelo qual manifesto-me no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil verifique e informe a situação fiscal da requerente em 30/04/1997."

A Unidade Local (DEINF/SP) intimou a recorrente a:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos artigos 904 a 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, observando o disposto nos artigos 1º e 2º, caput, incisos e parágrafos da Lei 8.137/90 (Crimes contra a ordem Tributária), INTIMO o contribuinte acima qualificado, na pessoa de seu representante legal a apresentar no prazo de trinta dias a contar do recebimento deste termo, a fim de subsidiar e instruir a análise do processo administrativo fiscal acima identificado os seguintes documentos:

- 1 -Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- 2-Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à Terceiros;
- 3-Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (CEF)

Finalidade: Em consonância com a Súmula Carf nº 37."

Em resposta à intimação, a recorrente respondeu:

"Desta forma, o requerente apresenta as competentes certidões atualizadas, nos exatos termos exigidos na Intimação nº 218, bem como em perfeita consonância com a Súmula nº 37 do CARF, reiterando e corroborando a prova de regularidade fiscal anteriormente já efetuada nestes autos.

Por fim, considerando que a Resolução nº 108-00.426 proferida pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do presente processo decidiu "**converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil verifique e informe a situação fiscal da requerente em 30/04/1997**", o Requerente, apenas para argumentar, e ante a eventual impossibilidade (em virtude do grande período decorrido - mais de 14 anos), de a "Unidade Local da Receita Federal" em proceder a determinação a ela posta na resolução, requer seja definitivamente considerada comprovada sua regularidade fiscal, nos termos da Súmula nº 37 do CARF, a fim de que seja dado total provimento ao recurso Voluntário."

Em Informação a fls. 146, a DEINF/SP assim se manifestou:

"O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme resolução nº 108-00.426 de fls. 110 a 115, solicitando a nossa manifestação no que diz respeito à situação fiscal da requerente em 30/04/1997.

Assim, para identificação de eventuais débitos existentes do contribuinte em uma data específica, informamos que os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e os demais sistemas e procedimentos não possibilitam a realização deste tipo de consulta. Portanto, não há como verificar a regularidade fiscal do contribuinte no dia 30/04/97 nem em qualquer outra data, a não ser na data em que está sendo realizada a análise.

Desta forma, julgamos concluída a Diligência e propomos que seja expedida comunicação, dando ciência ao contribuinte, com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e, após, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”.

Por sua vez, cientificada da referida informação, a recorrente apresentou a seguinte petição:

“Assim, em 14/10/11, o Requerente protocolizou petição (copia anexa), acostando todas as certidões requeridas pela Deinf, e que comprovam a sua regularidade fiscal.

Outrossim, embora já mencionado nos autos, nunca é demais ressaltar que a Súmula CARF nº 37 dispõe que *"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n" 70.235/72."*

Desta forma, tendo o requerente apresentado todas as competentes certidões atualizadas que corroboram a prova de regularidade fiscal anteriormente já efetuada nestes autos, é a presente para reiterar o pedido para que seja definitivamente considerada comprovada sua regularidade fiscal, dando-se total provimento ao Recurso Voluntário com fulcro na Súmula nº 37 do CARF.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Não consta dos autos o AR relativo ao envio da decisão recorrida à recorrente, nem o despacho da DEINF a fls. 114 informa a data de ciência pela recorrente, razão pela qual tomo o recurso voluntário por tempestivo. Logo, como o recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 110/111 e substabelecimento a fls. 112, dele conheço.

Alega a recorrente que se aplica na espécie a Súmula CARF nº 37, cujo verbete assim dispõe:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n" 70.235/72."

Há que se interpretar *cum grano salis* a Súmula 37, pois o que está dito ali é que a situação de regularidade fiscal a ser exigida é a do período a que se referir a DIRPJ ou

DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento, mas logicamente a prova relativa àquele período, ou seja, ao período a que se referir a declaração na qual foi feita a opção.

É lógico que é impossível para o contribuinte fazer uma prova de quitação de períodos passados com base em certidões emitidas pelos diversos órgãos, até mesmo porque nem a RFB nem a PGFN emitem certidões de quitação de períodos pretéritos. Por sua vez, vale lembrar que, no momento da apresentação/envio da DIRPJ ou DIPJ, nunca foi estabelecido qualquer procedimento por parte da Administração Tributária que permitisse a anexação de certidões negativas de forma a instruir o pedido de incentivo nela contido. Assim, embora o art. 60 da Lei nº 9.069/1995 disponha que a concessão do benefício fica condicionada a prova de quitação, ali não está determinado que essa quitação só possa ser feita por certidões e, pior, nem dispõe em que momento deverá ser apresentada a prova.

Por sua vez, poderia até o contribuinte mais zeloso, manter certidões negativas do período relativo à DIRPJ ou DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais., mas não me parece que estivesse clara tal obrigação na legislação vigente.

São por esses motivos que tenho sustentado a possibilidade de se aceitar certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) em qualquer fase do processo administrativo de julgamento do PERC, desde que o despacho decisório não tenha especificado quais os débitos estavam pendentes de pagamento no período a que se refere a DIRPJ/DIPJ na qual houve a opção pela aplicação de parte do IR em investimento regionais. Ora, se o despacho decisório define que o débito pendente de pagamento era de um determinado tributo relativo a um determinado fato gerador, a prova que se pede não é a certidão negativa, mas o comprovante de pagamento, o qual deveria ter sido guardado pelo contribuinte enquanto não acolhida a ordem de emissão do incentivo.

Assim sendo, verifico que o Despacho Decisório sequer perquiriu a situação de regularidade da recorrente no período a que se referia a declaração na qual foi feita a opção, pois indeferiu o pedido com base em análise feita da situação fiscal da recorrente na data em que estava sendo proferida a decisão, se não vejamos o seguinte excerto:

O contribuinte apresenta sua situação cadastral junto ao CNPJ na condição de ativa não regular e pertence a esta jurisdição em função de sua atividade empresarial.

No caso em questão deve-se analisar se o contribuinte atende os requisitos do art. 60, da Lei 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A situação geral dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo, de forma que analisaremos a situação fiscal do contribuinte no presente momento, para fins de revisão da ordem de emissão dos incentivos fiscais.

Em consulta ao SINCOR, extraímos informações de apoio para emissão de certidão, onde verificamos que a última certidão emitida ocorreu em 24/05/2004, com validade até 24/11/2004 e que há débitos em cobrança junto ao SIEF.

Em consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme abaixo, junto à INTERNET, verificamos a seguinte mensagem:

Junto ao PROFISC verificamos a existência de processos enviados à PFN para inscrição em dívida ativa:

16327-501286/2004-35 INSCRIÇÃO 80 6 04 095746-24 EM 16/09/2004 RECEITA 5978

Processo nº 16327.002173/2001-17
Acórdão n.º 1302-001.755

S1-C3T2
Fl. 157

AJUIZAMENTO 31/01/2005
16327-501287/2004-80 INSCRIÇÃO 80 7 04 024946-65 EM 16/09/2004 RECEITA 0810
ATIVA AJUIZADA
AJUIZAMENTO 31/01/2005

Em consulta à Previdência social verificamos que a última certidão negativa é de 09/02/2005, ainda válida e junto a Caixa Econômica Federal que o mesmo se encontra regular.

Diante do exposto, conclui-se que, **nesta data, o contribuinte permanece com as restrições impostas pelo artigo 60, da Lei 9.069/95**, em função de débitos existentes junto a Procuradora da Fazenda Nacional, o que impede a revisão pleiteada.”

Como se vê, o critério adotado no despacho decisório é contrário ao fixado na Súmula CARF nº 37, já que a DEINF indeferiu o pedido com base em débitos exigíveis na data em que foi proferida a decisão. Note-se que estamos tratando de opção feita em DIRPJ/AC96, razão pela qual uma inscrição na Dívida Ativa ajuizada em 31/12/2005 não poderia se referir a débitos que estivessem pendentes desde 1996.

Assim, entendo que estamos diante de situação em que se deva aceitar a comprovação da regularidade fiscal por meio de certidões apresentadas em qualquer fase do processo de julgamento do PERC. Ora, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade porque não tinha sido apresentada a Certidão de Quitação Quanto à Dívida Ativa, porém, em petição (fls. 85) após o referido julgamento, a recorrente apresentou tal certidão – positiva com efeitos de negativa (fls. 87), razão pela qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para que seja deferido o PERC e, conseqüentemente, liberada a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator